



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

Corregedoria-Geral da Justiça

Avenida Teotônio Segurado, Quadra 401 Sul, Conj. 01, Lote 03 – Plano Diretor Sul – Centro.

Palmas - Tocantins - CEP: 77.015-900 - Fone: (63) 3218-4351 – Fax: 3218-4350

Site – <http://www.tjto.jus.br/corregedoria> - e-mail: corregedoria@tjto.jus.br

PROVIMENTO Nº05/2009-CGJ

Dispõe sobre o arquivamento e o procedimento a ser adotado em processos que tenham como única pendência a cobrança de custas judiciais.

O Desembargador Bernardino Luz, **Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o elevado número de processos paralisados, nas Varas Judiciais do Estado, aguardando somente o recolhimento de custas judiciais;

CONSIDERANDO a competência concorrente dos Estados-membros, definida na Constituição Federal (art. 24, IV), para legislar sobre custas dos serviços forenses;

CONSIDERANDO que o custo da cobrança das custas judiciais de processos anteriores a 2001 (quando foi regulamentada a dinâmica de cobrança da taxa judicial pela Lei Estadual nº1.286/2001, exigindo-a no ato da distribuição do feito), muitas vezes se apresenta maior do que o valor do débito cobrado;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº1.443/2004 proíbe a inscrição, na Dívida Ativa, de valores inferiores à importância de R\$1.000,00(mil reais), inclusive referentes as custas processuais não quitadas pelos sucumbentes;

CONSIDERANDO que o Provimento nº36/2002, Consolidação das Normas Gerais desta Corregedoria, no item **2.9.6.1**, determina que toda intimação para pagamento de certa quantia se refira, expressamente, ao montante devido;

CONSIDERANDO, ainda, que o item 2.14.5, do referido provimento de Consolidação das Normas Gerais desta Corregedoria, determina ser atribuição dos Juízes de Direito exercer a fiscalização, quanto ao regular recolhimento das custas e taxas judiciárias;

CONSIDERANDO que o artigo 267, II, III e § 1º, do nosso Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem a resolução do seu mérito, após a intimação pessoal da parte;

CONSIDERANDO que a racionalização do número de processos, em cada Vara Judicial do Estado, é medida de grande valia, para a obtenção do objetivo maior da Justiça, que é a eficiência e a excelência na prestação jurisdicional aos cidadãos; e,

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Procedimento Administrativo de Suscitação de Dúvida nº2492, desta Corregedoria,

R E S O L V E:

Art. 1º. Determinar que todos os processos sejam preparados para julgamento, ressalvados os casos de gratuidade da Justiça, passando pela Contadoria, para verificação da existência de custas e/ou taxa judiciária devidas.

Parágrafo único. Constatado o débito, a parte devedora será intimada, pessoalmente, para, no prazo de 48h00min, efetuar o pagamento, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, quando for o caso;

Art. 2º. Nos processos arquivados provisoriamente e naqueles em tramitação (que tenham como única pendência a cobrança de custas e/ou taxa judiciárias), o Juiz ordenará a intimação do devedor, pessoalmente, ou via correio, fixando-lhe o prazo de 05(cinco) dias, para o respectivo pagamento.

§ 1º. O valor **total** das custas e/ou das taxas judiciárias constará do instrumento de intimação e será atualizado na data do seu efetivo pagamento;

§ 2º. Na falta de pagamento, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) Sendo o valor total do débito superior a R\$1.000,00(mil reais), será expedida certidão contendo todos os dados exigidos, a qual será remetida à Procuradoria Geral do Estado, para execução;

b) Existindo outros débitos do devedor que, somados, ultrapassem a quantia de R\$1.000,00(mil reais), será adotado o mesmo procedimento do item anterior, letra “a”;

c) Sendo inferior a R\$1.000,00(mil reais), o escrivão certificará nos autos e remeterá o processo ao Distribuidor, para anotação do débito e pagamento posterior, quando o devedor buscar qualquer serviço judicial. Realizado o pagamento, as anotações serão baixadas no Cartório Distribuidor; e,

d) Adotadas tais providências, o processo será arquivado.

Art. 3º. Verificando que o crédito foi alcançado pelo instituto da prescrição, o Juiz determinará o arquivamento do feito, não se aplicando as disposições anteriores deste Provimento.

Parágrafo único. O prazo prescricional iniciar-se-á na data de intimação do devedor, para o pagamento das custas judiciais.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, **16 de JUNHO de 2009.**

Desembargador Bernardino Luz
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA